

Acórdão: 13.642/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.790  
Impugnante: Compoart Editorial Ltda.  
PTA/AI: 01.000009684-11  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS – A Impugnante não apresentou, mesmo após ter sido intimada a fazê-lo, os comprovantes dos depósitos que afirmou ter efetuado. Infração caracterizada, nos termos do artigo 2º, inciso I do RICMS/91. Impugnação parcialmente procedente, conforme reformulação procedida pelo Fisco com base na Resolução nº 2.717/95, DCMM de fls. 56. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento no ICMS devido pela importação de mercadorias no período de 01.01.90 a 30.05.94. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/11, transcrevendo todos os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração e alegando que foi beneficiada pela anistia fiscal concedida pelo Governo de Minas Gerais e que com isto quitou todos os seus débitos com Títulos da Dívida Agrária. Apresenta Planilha de Previsão de Pagamentos, fl. 28 e Documentos de Arrecadação Estadual, fl. 29.

O Fisco promove alteração no crédito tributário, às fls. 35/36, ao verificar que algumas Declarações de Importação – DI, consignadas no Auto de Infração em epígrafe, faziam parte de outro Auto de Infração, mencionado na planilha apresentada pela Impugnante.

Novamente a Autuada se manifesta, fl. 37, discordando dos cálculos efetuados pelo Fisco, visto que os valores foram depositados judicialmente.

A DRCT/Metropolitana apresenta réplica às fls. 43/45, refutando os argumentos da Impugnante. Lembra que a Autuada afirmou que realizou depósitos judiciais mas não apresentou provas e que, quanto ao mérito, nada foi questionado. Anexa os subsídios elaborados pelo fiscal autuante (fls. 46/47).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/52, opina pela procedência parcial da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário reformulado pelo Fisco. Afirma que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante rechaçou a autuação apenas em seu aspecto formal, mas não apresentou os comprovantes dos depósitos judiciais que mencionou, nem mesmo após ter sido intimada (fl. 40) a fazê-lo. Cita artigo 6º da CLTA/MG. No mérito, transcreve artigo 2º, inciso I do RICMS/91 e conclui pela legalidade da exigência fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, fl. 53, decide devolver os autos ao Fisco para que se faça a adequação das datas de vencimento à Resolução 2.717/95.

A Auditoria Fiscal novamente se manifesta, ratificando seu entendimento inicial.

---

### **DECISÃO**

A o cerne da defesa da Autuada é o fato de terem sido efetuados depósitos judiciais relativos aos valores exigidos no Auto de Infração. Contudo, a arguição está desprovida de provas que a sustente. Mesmo após ter sido intimada, conforme documento de fl. 40, a apresentar cópias das guias dos depósitos efetuados, permaneceu inerte. Logo, o argumento da Impugnante não pode prosperar.

No que tange ao mérito da autuação, saliente-se que o artigo 2º, inciso I do RICMS/91 prevê que ocorre o fato gerador do imposto na entrada, no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importados e que inclui-se entre os contribuintes do imposto, o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, nos termos do artigo 82, inciso III do mesmo Regulamento.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco e demonstrada às fls. 08, também está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 60, inciso I do RICMS/91.

Portanto, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração, após excluídas as Declarações de Importação constantes do Auto de Infração nº 01.000010395-11 e adequadas as datas de vencimento à Resolução 2.717/95.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação procedida pelo Fisco e DCM de folhas 56. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch (revisor) e Lúcia Maria Périssé.

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**